Paulo, n. 14, 11 ed, 2000.

KLEIMAN, A. B. (org). Os significados do letramento: uma nova perspectiva sobre a prática social da escrita. Campinas, Mercado das Letras, 2005.

SILVA, G; A, SOUZA, A. As Práticas Educativas na Educação de Jovens e Adultos. 2015. Disponível em: http://www.pedagogia.com.br/artigos/as_praticas_educativas/. Acesso em: 28 de Julho de 2019.

SOARES, M. O conceito de letramento. 8. ed. São Paulo. Cortez, 2008.

A EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA

ELIANE MOREIRA GANDOLFI DA FONSECA

RESUMO

A presente pesquisa bibliográfica, tem como objetivo demonstrar que a educação não é apenas um dever do Estado e um direito do cidadão, mas sim um direito e dever de todos, neles inclusos o Estado e o cidadão, por se tratar de um princípio fundamental. A educação é um direito do ser humano, portador de uma imensa esperança de transformação. A liberdade, a democracia, o desenvolvimento humano durável, repousam neste direito. Portanto, os "direitos do homem" são fundamentais e universais porque exprimem as aspirações mais inerentes à dignidade de todo o ser humano.

PALAVRAS CHAVES: Educação; Direito; Estado.

I – INTRODUÇÃO

A educação é um direito do ser humano, portador de uma imensa esperança de transformação. A liberdade, a democracia, o desenvolvimento humano durável, repousam neste direito. Portanto, os "direitos do homem" são fundamentais e universais porque exprimem as aspirações mais inerentes à dignidade de todo o ser humano.

Em uma sociedade complexa, em que os bens naturais esgotam-se rapidamente por força de um desenvolvimento irracional, o humano se manifesta na percepção clara de que as ações individuais refletem as ações globais e, neste processo, a educação se coloca como alternativa necessária para o pleno desenvolvimento do indivíduo, naturalmente situado.

A educação é um direito complexo, porque é objeto de várias pretensões de direito: dos pais, dos estados, das religiões, dos educandos. A educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade. Entretanto, o primado é o interesse superior daqueles diminuídos na sua capacidade de "ser gente". Não há como pensar este direito sem se referir ao sujeito próprio da educação que deve ser apreendido no seu sentido pleno de construtor da realidade.

O primado da educação é um princípio que se encontra nas fontes clássicas do pensamento pedagógico. É um primado antropológico, psicológico, moral, econômico, político, jurídico. Em todos os campos do saber, a educação encontra um espaço de destaque, mesmo porque a educação é inerente ao ser humano.

A educação é o caminho para o homem evoluir. Nesta senda, foi uma das chancelas do segundo momento histórico da reforma dos princípios fundamentais que refletem a "independência social do indivíduo".

Assim, por ser um direito social é um direito público subjetivo, ou seja, equivalem a pretensões jurídicas dos indivíduos exigirem

do Estado a execução ou a omissão de certa prerrogativa, em virtude do que preconiza a norma jurídica.

O direito à educação e o direito de aprender são direitos de todos e de cada uma das crianças e adolescentes. Mas, não uma educação qualquer. O direito à educação de qualidade é um direito de "toda pessoa", sem qualquer tipo de discriminação, independente de origem étnica, racial, social ou geográfica. É direito dos brancos, dos negros, dos mestiços e dos amarelos, dos pobres e dos ricos, dos emigrantes, dos refugiados, dos presos, dos sem-terra, das populações indígenas e de todas as minorias.

O presente trabalho de pesquisa, tem o objetivo de investigar e conhecer o direito do cidadão a Educação e ao ensino de qualidade, bem como, comprovar minhas hipóteses através da pesquisa, se a educação deve constituir-se em prática de liberdade e não em prática de dominação.

II - EDUCAÇÃO – DIREITO E DEVER

Enquanto direito, o direito à educação surge no final do século XIX e início do século XX na Europa. No Brasil, o ensino fundamental é tido como um direito reconhecido em 1934 na Constituição Imperial e como um direito público subjetivo a partir de 1988.

No contexto dos direitos fundamentais, a educação assume uma dimensão fundamental de construção da cidadania. É um direito às aprendizagens indispensáveis ao desenvolvimento de todas as dimensões da personalidade humana, desde a sua dimensão física à sua dimensão estética, no interesse individual e social.

O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra o fim primeiro do direito à educação "o pleno desenvolvimento da personalidade humana".

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Os processos educativos permeiam a vida das pessoas e os sistemas escolares são parte deste processo, em que aprendizagens básicas são desenvolvidas. Por meio deles, conhecimentos essenciais são partilhados, normas, comportamentos e

habilidades são construídas. Nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é quase uma condição para sobrevivência e bem-estar social.

Não é qualquer educação, e sim uma educação de qualidade, fundada nos princípios da liberdade e solidariedade humana como se observa da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – 1948, em seu Artigo XII – "Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios da liberdade, moralidade e solidariedade humana."

O direito à educação compreende o direito de igualdade de oportunidade em todos os casos, mas antes de tudo, compreende a capacidade de diminuir as desigualdades sociais e da discriminação, especialmente das classes social e economicamente menos privilegiadas.

O princípio da proteção integral perpassa pela educação enquanto instrumento de realização do humano, particularmente na oportunidade aos que estão em pleno desenvolvimento físico e mental. Neste sentido a perspectiva de Paulo Freire de superação dos modelos de educação opressores e transformação da educação enquanto prática de liberdade. Somente uma educação que privilegie o sujeito, enquanto construtor da própria história, poderá ser transformadora.

No artigo 205 estão as bases formadoras para o desenvolvimento de uma nação: o direito à vida, cabendo ao Estado protegê-lo na sua acepção integral e o direito à educação, classificado por doutrinadores como norma "programática", de eficácia limitada, necessitando de atuação do legislador infraconstitucional para que se torne plenamente eficaz. Estabelecem programas que deverão ser implementados pelo Estado; têm eficácia restringível, isto é, "de aplicação diferida e não de aplicação ou execução imediata", por não regular diretamente interesses ou direitos nela contidos, "limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das atividades, pretendendo unicamente a conservação dos fins sociais pelo Estado.

Por outro lado, o art. 206 e seus incisos não se confundem com o art. 205; estabelecem a forma como deve ser desenvolvida a educação no Brasil, sempre

pautada nos princípios da igualdade e liberdade, vinculando tanto as entidades públicas quanto as privadas, de modo que venha a ser garantida uma boa prestação do serviço educacional de forma isonômica.

O Direito à educação conduz, de maneira específica, ao dever de educar. Em que pese ser este, no atual Estado brasileiro, um dever do Estado, é, ainda e também, um dever da sociedade e de cada indivíduo, o que permite a intervenção do próprio Estado na garantia deste direito individual através das medidas judiciais.

2.1 - O SISTEMA EDUCACIONAL E A ESCOLA

Para Oliveira (2005) o sistema educacional geralmente impõe padrões de conduta que as escolas devem seguir. Esses padrões, muitas vezes, são fora da realidade particular de cada escola, o que gera tensão, desmotivação e incapacidade de realizar a contento o trabalho pretendido.

Turmas numerosas, faltas de condições materiais, estrutura física inadequada, falta de recursos financeiros. Com o crescente aumento da oferta de vagas nas escolas públicas para o ensino fundamental e médio, não houve uma estruturação adequada que acompanhasse esse crescimento.

Observando as escolas em seu cotidiano, é possível nos deparamos corriqueiramente com situações aceitas pacificamente como: salas inadequadas, com iluminação deficiente, carteiras e cadeiras sem conforto, sucatadas, alunos de 7ª e 8ª séries, por exemplo, em cadeiras mais apropriadas para a educação infantil, que mal cabem suas pernas, pátios pequenos e sem cobertura, sem refeitório, quadras esportivas sem cobertura, isso quando elas existem, pois nem toda escola conta com essa melhoria.

A própria organização do tempo escolar é desmotivadora. Horários rígidos, atividades repetitivas, o intervalo fracionado, quando uns estão no pátio, outros estão estudando, dependendo da logística do prédio escolar torna-se impossível qualquer aproveitamento pedagógico, pois o trânsito e o barulho de alunos nos corredores e no pátio atrapalham e causam ansiedade e indisciplina nos que ainda estão em sala.

As próprias relações entre seus membros se dão de cima para baixo; alunos que obedecem ao professor que obedece ao coor-

denador, que obedece ao diretor, que obedece à secretaria de estado e assim por diante. Isso acaba por gerar descontentamento, que inconscientemente, ou não, reflete nas relações em sala de aula.

Sendo assim o comportamento indisciplinar não é simplesmente uma ação, mas uma reação aos fatores externos ao aluno.

III - LEGISLAÇÃO - EDUCACIONAL BRASILEIRA

A Constituição de 1891 trata da educação no capítulo "Das Atribuições do Congresso", desalojando-a do espaço que ocupava entre as garantias dos direitos civis e políticos, na Carta de 1824, e colocando-a como tarefa a ser realizada pelos deputados e senadores. À matéria é dedicado pouco espaço, dado que a Carta primava pela autonomia das unidades federativas, subentendendo que a legislação referente à educação deveria ser elaborada em âmbito estadual. Cabia à União apenas o ensino superior da capital (art.34), a instrução militar (art. 87) e a tarefa, não exclusiva, de "animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes e ciências" (art. 35).

A Constituição de 1934, por sua vez, amplia o escopo quando trata da matéria. Estabelece a competência privativa da União para traçar as diretrizes da educação nacional e divide a responsabilidade da difusão da instrução pública, em todos os seus graus, entre a União e os estados. Ainda, prevê um capítulo específico que trata da educação e da cultura, estabelecendo a primeira como um direito de todos. Ela deveria ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, visando o desenvolvimento da consciência da solidariedade humana (art. 149).

Nesta mesma Carta constitucional, previa-se um plano nacional de educação, que deveria ser elaborado pelo Conselho Federal de Educação, detentor do papel de não apenas sugerir ao Governo as medidas que julgasse necessárias para a melhor solução dos problemas educativos, mas também de opinar quanto à distribuição adequada dos fundos especiais (art. 152). Assim, aliando-se a unidade gerada por um plano nacional de educação à escolaridade primária obrigatória, pretendia-se combater a ausência de unidade política entre as unidades federativas. Contudo, evitava-se usurpar a autonomia dos estados na implantação de seus sistemas de ensino.

A Carta de 1946, sem trazer muitas novidades concretas, atesta a necessidade de se elaborar novas leis que direcionem a educação no país. É o início da longa construção da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, que só viria a ser

aprovada em 1961. Já a Carta Constitucional de 67 tratou do acesso à educação especial e gratuita dos deficientes físicos, e estabeleceu o ensino primário obrigatório para todos, a partir dos sete até os catorze anos de idade. Houve redução, também, da participação dos municípios enquanto garantidores do acesso à educação, sendo que esta tarefa passou a ser exclusiva dos Estados e do Distrito Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a educação é classificada como um direito social. A União teve seu papel reduzido no que se refere à intervenção nos Estados e no Distrito Federal, salvo no caso de aplicação abaixo do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais (Emenda nº 14, de 12/09/96 e, posteriormente, Emenda nº 29, de 13/09/2000, ambas ao artigo 34).

No capítulo que trata especificamente da educação, cultura e desporto, o legislador garantiu a valorização dos profissionais do ensino (art. 206, alterado pela Emenda Constitucional nº 19).

Outra mudança importante trazida pela Emenda nº 14 foi o estabelecimento da competência do município em relação à educação infantil e a dos Estados e Distrito Federal no

tocante à oferta dos ensinos fundamental e médio.

3.1. – A EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA

No que concerne à educação contemporânea, não podemos deixar de trazer à colação, as teses elaboradas por Jacques Delors, feitas com o objetivo de aprofundar a visão transdisciplinar da educação e com vistas a trazer uma reflexão nova e criativa à educação do amanhã.

O Relatório Delors estabeleceu os quatro pilares da educação contemporânea, que deveriam ser perseguidos permanentemente pela política educacional de todos os países, elencando-os da seguinte forma:

1- Aprender a ser: voltado para o desenvolvimento integral do indivíduo.

2- Aprender a fazer: vale mais a competência pessoal do que a qualificação profissional.

3- Aprender a viver juntos: compreender e estar apto a viver com o outro.

4- Aprender a conhecer: ter prazer em compreender, descobrir, construir e reconstruir o conhecimento.

Ensina Edgar Morin que: "Há sete saberes fundamentais que a educação do futuro deveria tratar em toda sociedade e em toda cultura, sem exclusividade nem rejeição, segundo modelos e regras próprias a cada sociedade e a cada cultura".

São eles:

I - As cegueiras do conhecimento: o erro e a ilusão - Morin entende que a educação, cujo objeto é transmitir conhecimentos, é cega naquilo que tange ao próprio conhecimento humano, cujas tendências ao erro e à ilusão são uma constante, não se preocupando em fazer conhecer o que é realmente o conhecer, capacitando cada mente humana à lucidez, na medida em que introduza e desenvolva na educação o estudo das características mentais, culturais e cerebrais do conhecimento humano, bem como das disposições culturais e psíquicas que conduzem o indivíduo ao erro, à ilusão ou mesmo aos erros de percepção resultantes da visão e do intelecto da cada indivíduo em particular.

Aduz o autor que o desenvolvimento do conhecimento científico é um meio excelente e poderoso para detectar erros e ilusões e, por isto, a educação deve se dedicar a identificar a origem de erros, ilusões e cegueiras, usando da racionalidade teórica, crítica e autocrítica, e não da racionalização.

II - Os princípios do conhecimento pertinente: O autor ensina que, para se reconhecer e conhecer os problemas globais há que se reformar o pensamento humano, no sentido de articular e organizar os conhecimentos. Porém, essa reforma

é uma reforma de paradigmas e torna-se questão basilar da educação, haja vista que diretamente ligada à aptidão do indivíduo para organizar o conhecimento.

Entende que o grande problema que a educação do século XXI enfrentará é o de tornar evidentes: o contexto (sentido a ser dado às informações e dados); o global (relação das partes com o todo); o multidimensional (reconhecimento do caráter multidimensional do ser humano) e o complexo (união entre unidade e multiplicidade).

III - Ensinar a condição humana: A educação do futuro deverá estar centrada na condição humana, vez que o homem é, ao mesmo tempo, um ente físico, psíquico, biológico, social, histórico e cultural, unidades que se encontram desintegradas na educação, em razão da separação das disciplinas.

Há que se conhecer o ser humano situando-o no universo e não o separando dele, na evidenciação do elo indissolúvel existente

entre a unidade e a diversidade de tudo o que é humano. (MORIN, EDGAR, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o presente trabalho de pesquisa, ficou esclarecido que há uma crescente conscientização da sociedade a respeito dos direitos que lhe são assegurados constitucionalmente, como também existe hoje a certeza do direito do cidadão, em exigir do ente estatal, o cumprimento de suas atribuições públicas, no exato desempenho das obrigações que lhe são inerentes, em ações concretas.

Os direitos sociais não podem ficar separados das várias dimensões reconhecidas pela constituição, ao catálogo dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Muitos direitos impõem um dever ao Estado, aos poderes públicos. Os direitos sociais, dentre eles o direito à educação, é qualificado como um direito a prestação, o que significa, em sentido estrito, o direito do particular a obter algo através do Estado.

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania.

Outra observação importante no decorrer da pesquisa foi que para uma educação de qualidade, é necessário uma ação educativa eficiente e capaz de transformação. A educação tem que ser uma prática de liberdade, como expresso por Paulo Freire.

Finalizando, atualmente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o direito de acesso, permanência e sucesso de seus cidadãos à educação escolar básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania e tal princípio é indispensável para a participação de todos nos espaços sociais e políticos e no mundo profissional do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição Federal. São Paulo: Lex, 1988.

. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

FREIRE, Paulo. Educação como prática de liberdade.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido, 1975, p. 81.

GADOTTI, Moacir (org.) Perspectivas atuais da educação. Coleção "Educação Teoria e Crítica". São Paulo: Artmed, 2000.
. Concepção dialética da educação: um estudo introdutório. 9ª edição. São Paulo: Cortez, 1995. . Educação e poder: introdução à pedagogia do conflito. 10ª edição. São Paulo: Cortez, 1999.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Trad. Valério Rohen. 1 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores).

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à Educação do Futuro, 9 ed. 2004, UNESCO/Cortez Editora.

OLIVEIRA, M. Izete de. Indisciplina Escolar: Determinantes consequências e ações. Brasília: Líber Livro Editora, 2005.